Processo Protocolo Nº 684/2020
Câmara Municipal de Domingos Martins
20/10/2020 11:00:39
PROJETO DE LEI
DIOGO ENDLICH

*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

# ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 2, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020
# LEI MUNICIPAL Nº 2.977/2020

Autor: Diogo Endlich

Faço saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 1/2020, que "Institui área de Segurança nas Escolas da Rede Municipal de Educação do município de Domingos Martins e dá outras providências." o Prefeito sancionou tacitamente nos termos do art. 43, § 3º da Lei Orgânica Municipal e eu, DIOGO ENDLICH, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 43, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei Municipal nº 2.977, de 19 de outubro de 2020.

*"Institui área de Segurança nas Escolas da Rede Municipal de Educação do município de Domingos Martins e dá outras providências."*

Art. 1º Fica estabelecido como área de segurança escolar aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva a garantir através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos fins das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, pais, professores e demais profissionais que fazem parte do quadro funcional.

*Parágrafo único*. Entende-se como instituições educacionais as escolas e os centros municipais de educação infantil.

Art. 2º Fica estabelecido como área de segurança escolar um raio de 100 (cem) metros de qualquer entrada de acesso ao estabelecimento de ensino.

Art. 3º Para a fiel execução do prescrito no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada que dentro de suas atribuições deverão:

I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos tais como a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objetos obscenos;

II - Controlar, informando às autoridades policiais, aos representantes do Conselho Tutelar sobre o acesso de crianças e adolescentes ao comércio de:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) fogos de artifício, gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) demais produtos ou artefatos que possam ser utilizados em atos de vandalismo.

III - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária ou com o apoio de comunidades e da iniciativa privada em geral, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a aumentar a segurança das instituições escolares, devendo, para isso, ser providenciado de forma prioritária:

a) Implantação de sinalização horizontal e vertical nas proximidades escolares;
b) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição escolar;
c) Construção de muros com grandes de proteção e instalação de portões com câmeras e interfones;
d) Manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
e) Pavimentação de ruas, passeios e entornos das instituições escolares deixando em perfeitas condições de uso;
f) Poda de árvores, retirada de entulhos e limpeza de terrenos;
g) O controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

Art. 4° Para o cumprimento das medidas elencadas no art. 3° os diretores das escolas e creches municipais encaminharão requerimentos ao Poder Público Municipal com sugestões de melhorias.

Art. 5° Ao Poder Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente Lei.

*Paragrafo único*. Infrações a presente Lei acarretarão às pessoas físicas ou jurídicas as seguintes penalidades:
I – Advertência;
II – Multa a ser estipulada pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6° As penalidades oriundas de infrações nos termos do artigo anterior poderão ser convertidas e aplicadas para melhorias da segurança escolar.

*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefones: (27) 3268-1413/3268-1429/3268-1681/3268-1767
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

Art. 7° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 19 de outubro de 2020.

DIOGO ENDLICH
Presidente